TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004084-83.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP-Flagr. - 21/2009 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Juan Carlos Navarro e outro

Réu Preso

Aos 16 de agosto de 2017, às 17:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA, acompanhada de defensor, o Drº Basileu Borges da Silva – OAB 54544/SP. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogada a ré. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Em primeiro lugar, ADITO a denúncia para correção do nome da ré a fim de constar o nome correto para MÔNICA MIRIAM CARBAJAL LURITA (fls.205), com que concordou a defesa, sendo o aditamento recebido e determinada a retificação do registro dos autos. Em seguida, pelo Ministério Público foram oferecidas alegações finais. MM. Juiz:"MONICA MARIA PALOMINO e JUAN CARLOS NAVARRO, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, e por infração ao artigo 155, §4º, IV, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque no dia 11.03.09, por volta das 18h45, na Avenida São Carlos, 1357, no estabelecimento comercial denominado "Farmácia Nossa Senhora do Rosário", centro, nesta cidade e Comarca, qualificados, respectivamente, às fls.18 e 23, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para eles, 09 (nove) desodorantes, da Marca Gillete, bens pertencentes à empresa-vítima. Consta, ainda, que no mesmo dia 11.03.09, momentos antes do crime acima mencionado, na Avenida São Carlos, 1275, na Loja do Boticário, centro, nesta cidade e Comarca, MONICA MARIA PALOMINO e JUAN CARLOS NAVARRO, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, 01 (um) vidro de perfume Portinari, da marca Boticário, pertencente à empresa-vítima. A ação é improcedente por insuficiência de provas. Não há provas produzidas em juízo, já que todas as testemunhas ouvidas não se lembraram dos fatos, pelo tempo decorrido. Os delitos teriam ocorrido no ano de 2009. Assim, por insuficiência de provas, requeiro a absolvição de ambos os réus, já que as testemunhas ouvidas não têm condições de se lembrar dos fatos. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: ratifico os motivos elencados pela ilustre representante do Ministério Público e nada ficou apurado após a oitiva das testemunhas de acusação. E assim sendo, requer a absolvição dos réus por



insuficiência de provas, e que seja expedido em favor do corréu o contramandado de prisão. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MONICA MARIA PALOMINO e JUAN CARLOS NAVARRO, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4°, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, e por infração ao artigo 155, §4°, IV, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque no dia 11.03.09, por volta das 18h45, na Avenida São Carlos, 1357, no estabelecimento comercial denominado "Farmácia Nossa Senhora do Rosário", centro, nesta cidade e Comarca, qualificados, respectivamente, às fls.18 e 23, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para eles, 09 (nove) desodorantes, da Marca Gillete, bens pertencentes à empresa-vítima. Consta, ainda, que no mesmo dia 11.03.09, momentos antes do crime acima mencionado, na Avenida São Carlos, 1275, na Loja do Boticário, centro, nesta cidade e Comarca, MONICA MARIA PALOMINO e JUAN CARLOS NAVARRO, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, 01 (um) vidro de perfume Portinari, da marca Boticário, pertencente à empresa-vítima. Recebida a denúncia (fls.43, foram os réus citados por edital (fls.74). Processo e prescrição foram suspensos, com revogação das liberdades provisórias (fls.80vº). Mandados de Prisão expedidos (fls.82/83). A ré Mônica foi presa em 07.11.16 (fls.220vº). Devidamente citada (fls.247), com defesa preliminar apresentada (fls.250/251), sem absolvição sumária (fls.257). Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "não há provas produzidas em juízo, já que todas as testemunhas ouvidas não se lembraram dos fatos, pelo tempo decorrido. Os delitos teriam ocorrido no ano de 2009. Assim, por insuficiência de provas, requeiro a absolvição de ambos os réus, já que as testemunhas ouvidas não têm condições de se lembrar dos fatos". De fato, a prova não é bastante para a condenação, pois os acontecimentos são antigos e as testemunhas já não se lembram deles. Não há possibilidade de condenação da ré, e tampouco do corréu, na mesma situação, a quem a absolvição deve ser estendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA e JUAN CARLOS NAVARRO com fundamento no artigo 386. VII. do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, a arquivo. Expeça-se contramandado de prisão em favor de Juan Carlos Navarro. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM.	Juiz:	Assinado	Digita	lmente
IVIIVI.	ouiz.	, iooii iaac	Didita	

D	ro	m	Ωt	۸r	· ~ ·
\mathbf{r}	Ю	111	() [()!	7

Defensor:

Ré: